



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MPRN MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte



Ministério Público do Trabalho  
no Rio Grande do Norte

---

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu Procurador-Geral de Justiça, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no RN, e, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu Procurador-Chefe, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

**Considerando** que o Estado do Rio Grande do Norte editou os Decretos nº 29.583/2020, 29.600/2020 e, publicado na data de hoje, o de nº 29.634/2020, em razão da absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas, a fim de minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e, assim, proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-rio-grandense, tendo o último decreto referido prorrogado as medidas de isolamento social no Estado do Rio Grande do Norte até 05 de maio próximo;

**Considerando** que as regras estabelecidas nos referidos decretos estão em consonância com as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Comitê de Especialistas da SESAP e da comunidade científica internacional (*Massachusetts Institute of Technology - MIT*, Escola de Saúde Pública da Universidade de Harvard, *Imperial College London* e Comitê Unesp Covid-19, dentre outras instituições), as quais indicam o isolamento social como a medida mais adequada à prevenção do seu alastramento;

**Considerando** que os mencionados decretos estão em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente com o disposto nos arts. 18, 19, 125 e 128;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MPRN MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte



**Considerando** que o primeiro dispositivo estabelece em nossa ordem constitucional o federalismo cooperativo, segundo o qual os entes federados devem cooperar entre si em busca do desenvolvimento nacional equilibrado e do bem-estar de todo o povo brasileiro, “evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19” (STF, ADPF nº 672, Min. Alexandre de Moraes);

**Considerando** que o art. 19 da Carta Estadual estabelece que é competência comum do Estado e dos Municípios “cuidar da saúde e da assistência pública”, reservando-se aos últimos o regramento dos assuntos de interesse local (art.24);

**Considerando** que a situação de pandemia, conceitualmente, envolve uma epidemia que se estende em nível mundial, não adstrita aos limites do Município, não sendo possível, por conseguinte, a sua classificação como assunto de interesse meramente local, a menos que se tratem de especificidades que exijam medidas de maior restrição;

**Considerando** que a aplicação da Súmula Vinculante nº 38 do STF, que reserva aos municípios a competência para regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, pressupõe a existência de interesse específico concreto e um estado de normalidade fática, visto que, segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2240/BA, "as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõem é um elemento básico do seu valer";

**Considerando** que o atual contexto foge à situação de normalidade, visto que não se trata de regular simplesmente o comércio local, mas de discipliná-lo em uma situação de estado de calamidade pública que extravasa os limites dos municípios, daí decorrendo que sua competência constitucional não pode ser exercida de maneira ampla, sendo limitada pelas normas federais e estaduais que determinem a adoção de medidas restritivas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MPRN MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte



**Considerando** que, segundo o disposto no art. 125 da Constituição Estadual (CE), “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**Considerando** que o art. 128 da mesma Carta Política estatui que as ações e serviços públicos de saúde devem priorizar as atividades preventivas e de controle de epidemias;

**Considerando** que o disciplinamento do horário de funcionamento do comércio local pelos Municípios contra tais diretivas constitucionais e contra as evidências científicas, nesse excepcional contexto de grave pandemia, revela exercício de poder ilegítimo, caracterizando a exacerbação de “personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19”;

**Considerando** que a violação a princípios constitucionais constitui motivo para eventual representação para intervenção no Município, na forma do art. 25, V, da Constituição Estadual, podendo também caracterizar ato de improbidade administrativa;

**Considerando** que a Lei nº 8.080/90 (Lei do Sistema Único de Saúde – SUS) estabelece que compete ao Estado a coordenação da vigilância sanitária e epidemiológica e, aos municípios, “participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho” (art. 18, III), o que significa que, no âmbito da competência concorrente, há ações de coordenação que competem ao Estado, que detém a visão da situação da pandemia no seu território, pois lhe cabe compilar os dados epidemiológicos;

**Considerando** que o Estado, na condição de gestor estadual da saúde é responsável pelo sistema hospitalar de alta complexidade, inclusive regulação de leitos semi-intensivos e de UTIs, e tem a responsabilidade de manter o isolamento social para o achatamento da curva de evolução da doença e para evitar que pessoas, vindo a se contaminar, em quaisquer áreas do Estado, tenham



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MPRN MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte



Ministério Público do Trabalho  
no Rio Grande do Norte

que ser transportadas para os hospitais de referência COVID-19 e não encontrem leitos disponíveis;

**Considerando** que os Municípios não têm sistemas de regulação de leitos municipais, nem hospitais próprios para atendimento de casos de alta complexidade;

**Considerando** que a Recomendação n. 004/2020, do Comitê de Especialistas da SESAP/RN para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, demonstra que é necessário que as medidas de mitigação de contágio tenham uma maior adesão da população e a necessária uniformização de procedimentos de contenção em todo o território do Estado, especialmente pelo fato de que, atualmente, há casos confirmados em pelo menos 46 (quarenta e seis) municípios e óbitos em 13 (treze) desses, o que revela a interiorização da epidemia;

**Considerando** que nessa mesma Recomendação n. 004/2020, do Comitê de Especialistas da SESAP/RN, consignou-se que a maior vulnerabilidade social associada à fragilidade da rede de saúde no interior do Estado deve alertar para a possibilidade de uma explosão de casos no interior, destacando que esse movimento já se observa no município de Natal, onde se percebe uma tendência de migração dos casos para os bairros mais vulneráveis socialmente;

**Considerando** que a OMS recomenda que somente haja relaxamento de medidas de isolamento social quando demonstrado o controle da transmissão do vírus, haja testagem para possíveis novos casos e o sistema de saúde tenha capacidade de atender pacientes ao mesmo tempo, com o isolamento de pessoas infectadas e identificação das pessoas que mantiveram contato com as infectadas;

**Considerando** que constitui crime expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, na forma do art. 132 do CP, delito que pode ser praticado pelo gestor municipal que promover o relaxamento das regras de isolamento social sem observar as prescrições da OMS, das autoridades sanitárias estaduais e dos especialistas na matéria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MPRN MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República no  
Rio Grande do Norte



Ministério Público do Trabalho  
no Rio Grande do Norte

**RECOMENDAM** aos(às) Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Prefeito(a)s de todos os municípios do Estado do Rio Grande do Norte que se dignem a cumprir fielmente os termos dos Decretos Estaduais nº 29.583/2020, 29.600/2020 e 29.634/2020, bem como dos que lhes sucederem, abstendo-se de praticar quaisquer atos, inclusive edição de normas, que possam flexibilizar medidas restritivas estabelecidas pelo Governo Estadual.

Fica ressalvada, na hipótese de necessidade local, devidamente justificada, a possibilidade de estabelecimento de medidas de prevenção de caráter mais restritivo.

Fixam o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a comunicação – a ser feita ao Ministério Público do Estado do RN, através da Procuradoria-Geral de Justiça (devendo ser feita comunicação eletrônica para o e-mail: [pgj@mprn.mp.br](mailto:pgj@mprn.mp.br)) – acerca do acatamento dos termos da presente Recomendação, informando as providências adotadas, com o encaminhamento de decretos municipais ou outros atos eventualmente editados.

Natal/RN, 23 de abril de 2020.

Eudo Rodrigues Leite

**Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata

**Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte**

Xisto Tiago de Medeiros Neto

**Procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte**